

PROCESSO N.: 1.177.468
NATUREZA: Edital de licitação
OBJETO: Estacionamento rotativo
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG
EXERCÍCIO: 2024
PROCESSOS RELACIONADOS: 1.147.784, 1.148.478, 1.160.660 e 1.167.015

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, encaminhado pelo Sr. Lucas Eduardo Silva Ferreira, Subprocurador do Município. O objeto do referido Edital consiste na delegação, por meio de contrato de concessão, para prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento, através de soluções digitais, de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos no Município de Patrocínio/MG. A concessão contempla todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, incluindo a instalação e manutenção da sinalização viária nas áreas definidas pelo Poder Concedente, atualização tecnológica, gestão, monitoramento, registro e gerenciamento das informações de todas as operações com pagamento em moeda vigente nacional, cartão de crédito, cartão de débito, pix e boleto conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Anteriormente, em 14/07/2023, a contratação havia sido objeto de denúncia no âmbito do Processo n. 1.148.748, apresentada pela R6 Estacionamento Rotativo Ltda., face ao Edital de Concorrência Pública n. 09/2023, de 09 de junho de 2023. À época, a denúncia foi distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo. Naquela ocasião, entendeu-se pelo indeferimento de decisão cautelar sobre o certame, porém foram constatadas inconsistências no estudo de viabilidade econômica. Intimado, o Município informou que o certame havia sido deserto, tendo sido, então, concluído pela

necessidade de o Município encaminhar o instrumento convocatório em caso de sua republicação.

Em 02/04/2024, enviou o Município o Edital republicado (Edital de Licitação n. 01/2024¹, de 28 de fevereiro de 2024), em razão do que foi autuado o Processo n. 1.167.015. Em análise técnica exarada por esta Coordenadoria e encartada ao Processo como peça n. 27, foram identificados os pressupostos previstos no art. 121 do Regimento Interno do TCE-MG para a concessão de medida cautelar.

Acompanhando a manifestação desta Unidade Técnica o Relator determinou monocraticamente a suspensão do certame, decisão referendada por unanimidade pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 23 de abril deste ano.

Posteriormente, ante a revogação do procedimento licitatório em análise, esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCP) concluiu, em seu último relatório² pela extinção do feito sem resolução do mérito,.

Na sequência, em 20/09/2024, em razão de esta Unidade Técnica ter proposto ao Município de Patrocínio/MG que fosse enviado a esta Corte de Contas novo Edital com objeto igual ou semelhante ao do certame revogado, o Município enviou o novo instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública n. 10/2024, supostamente, com as devidas correções³, para apreciação desta Casa. O documento foi então autuado como Processo n. 1.177.468, ora em exame.

Nesse contexto, conforme peça n. 10 do SGAP, o Relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez que o certame teria previsão de ocorrer no dia 21/10/2024, às 9h.

¹ Processo n. 1.167.015.

² Peça n. 73 do SGAP - Processo n. 1.167.015.

³ Conforme apontamentos realizados por esta Unidade Técnica nos autos do Processo n. 1.167.015 - Peça n. 27 do SGAP.

Em seguida, conforme peça n. 11 do SGAP, a CFEL encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para análise, tendo em vista que o objeto licitado se amolda à competência desta Unidade Técnica.

Posteriormente, conforme peça n. 12 do SGAP, esta Coordenadoria identificou que o Estudo de Viabilidade Econômica permaneceu com graves irregularidades, haja vista, em especial, que a Taxa Interna de Retorno (TIR) se encontrava extremamente elevada, razão pela qual propôs a suspensão cautelar do certame com a finalidade de adequar o referido Estudo.

Em 04/10/2024, por meio da peça n. 14 do SGAP, o Relator, em decisão monocrática, entendeu haver elementos para ensejar a concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame, determinando, entre outras coisas, que o prefeito de Patrocínio/MG se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Processo Licitatório n. 100/2024, Edital de Concorrência n. 10/2024.

Na sequência, em 09/10/2024, conforme peças n. 22 e 23 do SGAP, o Município, em atenção ao determinado na decisão monocrática constante na peça n. 14 do SGAP, apresentou publicação da decisão de suspensão do certame objeto do presente feito.

Em seguida, conforme Acórdão constante na peça n. 25 do SGAP, os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 15/10/2024, por unanimidade, referendaram a decisão monocrática que determinou, entre outras coisas, que o prefeito de Patrocínio/MG se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Processo Licitatório n. 100/2024, Edital de Concorrência n. 10/2024.

Por fim, em 04/11/2024, o relator, através de Despacho (peça n. 28 do SGAP), encaminhou os autos do presente processo a esta Coordenadoria para elaboração de relatório técnico para exame do mérito do pedido.

É o relatório, no essencial.

2. ESCOPO

O presente relatório tem como escopo analisar, à luz do Edital de Licitação n. 10/2024, o mérito dos apontamentos que não haviam sido sanados quando examinados nos autos das Denúncias n. 1.147.784, 1.148.748 e 1.160.660.

A análise, portanto, terá como foco verificar se no Edital n. 10/2024 persistem as irregularidades identificadas nos autos das referidas denúncias.

Ressalta-se que esta Coordenadoria, por meio do Relatório Técnico constante na peça n. 12 do SGAP, já analisou as principais alterações trazidas no Edital n. 10/2024 comparativamente ao Edital de Licitação n. 01/2024 em relação aos apontamentos elencados no relatório contido na peça n. 27 do SGAP, do processo 1.167.015.

Diante disso, será pontuado nesta análise aspecto adicional identificado no novo instrumento convocatório com aptidão para comprometer a competitividade do certame. O referido ponto, que versa sobre os critérios de exigência de qualificação técnica profissional, já fora abordado no Relatório Técnico (peça n. 12 do SGAP).

A despeito desse aspecto adicional, reiterando o apontamento 3.1.d do Relatório Técnico (peça n. 12 do SGAP) constante no Processo 1.177.468, ressalva-se que, quaisquer outros aspectos não abordados neste Relatório Técnico poderão ser objeto de nova análise por este Tribunal em momento oportuno, não se tratando, portanto, de uma análise exaustiva do instrumento convocatório.

3. ANÁLISE

Inicialmente, convém registrar que o Município de Patrocínio/MG, em observância ao proposto por esta Unidade Técnica nos autos do Processo n. 1.167.015, enviou o Edital de Concorrência Pública n. 10/2024 e anexos para conhecimento e análise por este Tribunal. Diante disso, em análise preliminar⁴, esta Unidade Técnica identificou as principais alterações realizadas e emitiu posicionamento sobre as mesmas com vistas a avaliar potenciais impactos ao certame e ao interesse público.

Em decorrência da referida análise técnica, fora recomendado, em caráter perfunctório, a suspensão cautelar da licitação. A recomendação foi acolhida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que intimou os gestores do Município de Patrocínio/MG quanto à Decisão. Posteriormente, retornaram os autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCP) para análise de mérito.

Diante disso, a presente análise retoma os pontos elencados na Denúncia e, a partir do Relatório de Análise Preliminar (peça n. 12 do SGAP) que motivou a suspensão cautelar do certame, busca avançar sobre os aspectos abordados concernentes ao Edital de Concorrência Pública n. 10/2024.

3.1. LEI APLICÁVEL À LICITAÇÃO – LEI N. 8.666/1993 OU LEI N. 14.133/2021⁵ (PROCESSO N. 1.147.784)

3.1.1 Denúncia

A Denúncia constante no Processo n. 1.147.784 aponta uma alegada falta de clareza por parte dos elaboradores do Edital n. 007/2023 no sentido de definir qual Lei de Licitações foi usada para escrever o texto do certame.

Nas palavras do denunciante: “(...) o projeto em questão adotou uma combinação entre a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21, o que o torna ilegal”. Por conseguinte, requer a

⁴ Peça n. 12 do SGAP – Processo n. 1.177.468.

⁵ Apontamento analisado na Peça n. 12 do SGAP - Processo n. 1.147.784.

atuação desta Corte de forma a impor uma retificação editalícia visto que a utilização simultânea dos dois diplomas legais é expressamente vedada.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, o Município de Patrocínio/MG colacionou aos autos os Estudos de Viabilidade Econômica da Concessão n. 09/2023 (peças n. 16 a 22). Adicionalmente, informou que a Concorrência regida pelo Edital de n. 07/2023, com o mesmo objeto do Edital de n. 09/2023, foi declarada deserta. Também informou que a Concorrência regida pelo Edital de n. 09/2023, objeto de análise deste relatório, também foi declarada deserta (peças n. 18, 20 e 22).

3.1.2 Análise

Em análise do Edital de Concorrência n. 10/2024, esta Unidade Técnica pôde verificar que o referido Edital é claro ao dispor que a concessão se processará na disposição da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública. Vejamos:

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, com sede na Praça Dr. Olímpio Garcia Brandão, n. 1.452, Centro, CEP 38.747-050, CNPJ n. 18.468.033/0001-26, torna público às empresas especializadas a **CONCESSÃO ONEROSA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO ATRAVÉS DE SOLUÇÕES DIGITAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS NAS ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CONTEMPLANDO TODOS OS RECURSOS MATERIAIS, DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU CORRETO FUNCIONAMENTO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NAS ÁREAS DEFINIDAS PELO PODER CONCEDENTE, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, GESTÃO, MONITORAMENTO, REGISTRO E GERENCIAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE TODAS AS OPERAÇÕES COM PAGAMENTO EM MOEDA VIGENTE NACIONAL, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, PIX E BOLETO**, por execução indireta, regime de empreitada por preço global, tipo MAIOR OFERTA e em caráter de exclusividade, a realizar-se no **21 de outubro de 2024, às 09:00 h**, a qual se processará nos termos e condições fixados neste Edital e seus Anexos, Minuta de Contrato de Concessão, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Estudo de Viabilidade Econômica, nas disposições das Leis Federais n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão

da prestação de serviços públicos; **n. 14.133/2021 e alterações posteriores, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública;** da Lei Complementar n. 123/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 147/2014 que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; da Lei Municipal n. 4.960/2017, que autoriza o Poder Executivo a implantar, manter e operar O sistema de estacionamento rotativo pago, denominado área azul nas vias e logradouros públicos do município de Patrocínio/MG, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 4.188/2023, que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Patrocínio/MG, Decretos Municipais 4.315/2024, 4.317/2024, 4.318/2024; e pela legislação que vier a substituir ou complementar a atual e demais condições fixadas no Edital, as quais os interessados devem submeter-se sem quaisquer restrições.

(Destaques acrescidos)

Além disso, pela leitura do Edital, verificou-se que não existe nenhuma referência à Lei n. 8.666/1993, de modo que o Edital e seu contrato serão regidos pela nova Lei de Licitações, restando claro, portanto, o regramento no Edital de Concorrência n. 10/2024.

Diante do exposto, quanto a este apontamento, este Órgão Técnico conclui que as irregularidades identificadas no Edital⁶ anterior que motivaram a Denúncia n. 1.147.784 **não estão presentes no Edital de Concorrência n. 10/2024, Processo n. 100/2024.**

Conclui-se, assim, que esse apontamento se encontra **superado**.

3.2. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM QUALQUER CRITÉRIO OBJETIVO (PROCESSO N. 1.147.784)

3.2.1 Denúncia

Segundo alega a Denúncia, o item 24.7 do Edital da Concorrência n. 07/2023 trazia previsão “[...] *desarrazoada e desproporcional, que confere ao Poder Público amplo, ilimitado e incontrolável poder de retirar o certame qualquer empresa ou proposta de maneira subjetiva*”. Isso se deve ao fato de que tal cláusula define que a Comissão Permanente de Licitação “[...] *poderá desclassificar proposta ou concorrente a partir da comprovação de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira,*

⁶ Edital da Licitação da Concorrência Pública n. 07/2023, processo n. 105/2023.

comprometa sua capacidade técnica ou administrativa, ou ainda, que reduza sua capacidade de operação”.

3.2.2 Análise

Em análise do Edital de Concorrência n. 10/2024, esta Unidade Técnica pôde verificar que o item 24.7 do Edital de Concorrência n. 07/2023⁷, o qual originou este apontamento nos autos da Denúncia n. 1.147.784, não foi reproduzido no Edital n. 10/2024 ora analisado.

Além disso, o Poder Concedente alterou o referido item com a seguinte disposição:

32.12 - O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. **A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante**, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

(Destaques acrescidos)

Com essa nova disposição, verifica-se que a desclassificação em pauta se vincula à apresentação de documentos falsos pelos licitantes, estando em linha com os princípios que regem a contratação pública, podendo ensejar a inidoneidade da licitante fraudadora pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora

(...)

4. A empresa Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda., inclusive, utilizou o referido atestado da obra que não realizou para registrar a anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Amazonas (CREA/AM). Consoante registrou em seu voto o Revisor da deliberação recorrida, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal “a mera apresentação de atestado com conteúdo falso

⁷ Item 24.7 do Edital de Concorrência Pública n. 07/2023 - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO poderá ainda, a qualquer tempo, antes da contratação, desclassificar a proposta ou desqualificar o concorrente sem que a este caiba o direito de indenização ou reembolso, na hipótese de vir a comprovar a existência de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira, comprometa sua capacidade técnica ou administrativa, ou ainda, que reduza sua capacidade de operação.

caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (Acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário)⁸.

Portanto, trata-se de medida prevista no Edital que confere à comissão plenos poderes de enfrentar tempestivamente situação grave na licitação que poderia comprometer toda a sua execução contratual.

Diante do exposto e considerando que o Poder Concedente sanou a irregularidade apontada nos autos da Denúncia n. 1.147.784, este Órgão Técnico conclui, com relação a este apontamento, que **não existe irregularidade no Edital de Concorrência n. 10/2024, Processo n. 100/2024.**

Conclui-se, portanto, que esse apontamento se encontra **superado**.

3.3. INCONSISTÊNCIAS NOS CÁLCULOS DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA CONCESSÃO / ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (PROCESSOS N. 1.148.748 E 1.160.660)

3.3.1 Denúncia

Por meio de Denúncia constante no Processo n. 1.160.660, a VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP alega que a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG estaria se utilizando da licitação em exame para se enriquecer ilicitamente.

Nas palavras da denunciante, a Prefeitura de Patrocínio/MG teria uma prática reiterada de elaborar editais com valores irreais, o que a levaria a obter dinheiro de forma ilegal. Cita o Processo Judicial n. 5002089-80.2023.8.13.0481, no qual é apontado que o faturamento mensal da concessão era diferente daquele previsto no Edital.

Alega que a ausência de estudos e a definição de valores sem parâmetros adequados acarretam graves consequências para a população, tendo em vista a cadeia de eventos, que podem incluir investimentos, dívidas, contratação e demissão de empregados, prejuízos contratuais e eventuais processos judiciais.

⁸ Acórdão 1940/2011 – Plenário do TCU.

Também no que se refere aos Estudos de Viabilidade Econômica, ao realizar a análise inicial do Processo n. 1.148.748, esta Unidade Técnica verificou que o Anexo III do Edital n. 09/2023 possuía diversas inconsistências nos cálculos apresentados. Essas divergências ocorreram nas tabelas de estimativa de arrecadação, de investimentos e de custos operacionais.

Na ocasião, fora recomendado o encaminhamento dos Estudos de Viabilidade Econômica, com as memórias de cálculo feitas por meio de planilhas, em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio dos cálculos.

3.3.2 Análise

Conforme já pontuado neste documento, o Município informou que o certame associado ao Edital n. 09/2023 havia sido deserto, tendo sido concluído, então, pela necessidade de o Município encaminhar o instrumento convocatório a esta Corte de Contas em caso de sua republicação.

Posteriormente, foi publicado o Edital n. 01/2024, com o objeto símile. O certame foi suspenso por este Tribunal de Contas, acompanhando posicionamento desta Unidade Técnica, que havia opinado no sentido de se determinar a **suspensão do certame** em virtude de inconsistências graves, sobretudo, aquelas relativas às premissas de viabilidade econômica da concessão.

Diante disso, o Município de Patrocínio/MG publicou e promoveu o encaminhamento do Edital n. 10/2024, que é objeto da presente análise. Dessa forma, a presente seção busca avaliar de forma pormenorizada o Estudo de Viabilidade Econômica que subsidia o Edital n. 10/2024, a fim de verificar se as irregularidades anteriormente identificadas persistem ou foram superadas.

De forma a contextualizar brevemente as alterações realizadas pelo Município de Patrocínio/MG no Edital n. 10/2024 e que possuem o condão de influenciar na viabilidade da concessão, cabe pontuar que a modelagem anterior do Edital n. 01/2024 havia considerado uma taxa de ocupação das vagas de estacionamento de 80% (oitenta

por cento), sem a previsão de qualquer inadimplência. A nova modelagem, por sua vez, considera uma taxa de ocupação das vagas de 45% (quarenta e cinco por cento) no primeiro ano, resultado do produto de uma ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e uma adimplência ou respeito de 60% (sessenta por cento). Essa redução da taxa de ocupação revela um aprimoramento do Edital.

Contudo, como se demonstrará a seguir, essa adequação não se mostra suficiente para sanar as fragilidades dos Estudos de Viabilidade.

O investimento inicial anteriormente previsto, excluída a outorga inicial mínima de R\$ 100.000,00, somava R\$ 1.581.704,17. Esse montante fora reduzido para R\$ 535.928,00 no mais recente Edital, também expurgando o valor da outorga inicial, agora fixada em R\$ 500.000,00.

Outro ponto muito importante diz respeito ao período de vigência do contrato, que anteriormente era de 3 (três) anos e agora foi definido em 5 (cinco) anos. Com isso, além de se aumentar a receita da concessão, também foi incluída a previsão de investimentos, pela concessionária, no terceiro ano, na ordem de R\$ 264.690,00. Esse valor refere-se à reposição/reconstrução de sinalização e à nova campanha de divulgação e utilização do sistema.

Diante desses ajustes, tanto nas receitas quanto nos custos projetados, bem como no período de vigência do contrato, torna-se imprescindível avaliar novamente a viabilidade da concessão, que é o objeto principal desta seção.

E aqui já se pode antecipar que, apesar de o Edital ter sofrido alterações que se traduziram em certo aprimoramento, ao se analisar a planilha de Estudo de Viabilidade Econômica, verificou-se que **os estudos ainda possuem inconsistências graves e impeditivas à continuidade do certame**, conforme será aprofundado a seguir.

De antemão, é extremamente importante reforçar que a atualidade e a precisão das informações econômico-financeiras, no que compreende desde a correta estimativa de receitas e custos do projeto até a própria taxa de desconto estimada pelo *Weighted*

*Average Capital Costing (WACC)*⁹, são essenciais. Estimativas irrealistas de receitas e de despesas podem comprometer o fluxo de caixa e gerar prejuízos que comprometam a qualidade ou mesmo a continuidade da prestação do serviço. Por outro lado, também podem levar a enriquecimento sem causa pela concessionária em detrimento dos usuários e do Poder Público. A taxa de desconto, por sua vez, possui elevada sensibilidade à modelagem econômico-financeira, podendo afetar o resultado do Fluxo de Caixa Descontado e o Valor Presente Líquido (VPL¹⁰) de forma significativa, a depender dos montantes de investimentos envolvidos.

Nesse sentido, **a partir das informações constantes na planilha enviada pelo Município, e partindo de um WACC de 9,10%¹¹, verifica-se que o VPL, calculado a partir do Fluxo de Caixa dos Investimentos, foi de R\$ 1.636.433,15, já considerando as outorgas fixa e variável¹²**. Considerando que o fluxo de caixa já leva em conta a taxa de desconto, ou seja, já considera o custo de oportunidade do capital¹³, que, por sua vez, reflete o risco assumido pelo privado, o valor do VPL deveria **necessariamente** ser zero.

Explica-se mais: em projetos de concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs), **a equivalência/igualdade entre a Taxa Interna de Retorno (TIR) e o WACC para o cálculo da contraprestação visa a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

A TIR representa a rentabilidade esperada pelo investidor privado ao considerar os riscos inerentes ao projeto. O WACC, por sua vez, reflete o custo médio ponderado de capital da empresa, considerando a proporção entre capital próprio e capital de terceiros.

⁹ O WACC, também conhecido como Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), é uma média ponderada dos custos de dívida e capital próprio, refletindo a taxa de desconto apropriada para avaliar projetos de investimento.

¹⁰ VPL é uma função financeira utilizada na análise da viabilidade de um projeto de investimento. É definido como o somatório dos valores presentes dos fluxos estimados de uma aplicação, calculados a partir de uma taxa dada e de seu período de duração.

¹¹ Percentual apresentado na planilha fornecida pelo Município – célula G25 da aba P15 – WACC.

¹² Foram estabelecidas uma outorga fixa inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e uma outorga variável mensal mínima de 20% (vinte por cento) da receita da concessionária.

¹³ “O custo do capital próprio deve refletir o risco de um investimento em ações na empresa” (DAMODARAM, 2002).

Ao igualar a TIR ao *WACC*, assegura-se um ponto de equilíbrio em que os custos do projeto são cobertos pelas receitas geradas. Com isso, o investidor receberá um retorno compatível com o custo de captação dos recursos necessários para financiar o empreendimento, garantindo a viabilidade econômico-financeira do contrato ao longo do tempo.

Nesse contexto, o *WACC* atua como referência para a definição de outros parâmetros dos Estudos de Viabilidade. Isso porque o *WACC* é uma medida padronizada que reflete o custo de capital em um determinado setor da economia, evitando distorções e favorecimentos indevidos.

Se a TIR for inferior ao *WACC*, o projeto não será atrativo para o investidor privado, prejudicando a competitividade. Se a TIR for superior ao *WACC*, o projeto estará gerando uma rentabilidade excessiva para o investidor privado, o que pode ser considerado um enriquecimento ilícito, além de gerar distorções no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não obstante, o fluxo de caixa da presente concessão indica um VPL excessivamente positivo, já levando em conta o valor de outorga, o que reflete uma Taxa Interna de Retorno (TIR¹⁴), taxa que mensura a rentabilidade aferida pela concessionária, muito superior ao *WACC* estabelecido na Planilha, da ordem de 9,10%. É o que se observa por meio das Figuras 1, 2 e 3:

¹⁴ É definida como a taxa de desconto de um investimento que torna seu valor presente líquido nulo, ou seja, que faz com que o projeto pague o investimento inicial quando considerado o valor do dinheiro no tempo.

Figura 1 - Parte da aba P14-FLUXO DE CAIXA PROJETADO

1128																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Dados fornecidos pelo Município de Patrocínio/MG¹⁵.

Figura 2 - Parte da aba P15 – WACC

G25										
	A	B	C	D	E	F	G	H		
15										
16										
17	FED	jul/24		Inflação US	Considera-se a taxa de inflação de longo prazo projetada dos Estados Unidos ¹ e a projeção de inflação de longo		2,50%	a.a.		
18	BACEN	jul/24		Inflação Br	prazo do Banco Central do Brasil (BACEN) na data julho de 2024 para obtenção do custo de capital próprio em moeda		3,50%	a.a.		
19										
20	BNDES				TLP					
21					Taxa de intermediação financeira					
22	BNDES	jul/24			Risco de crédito					
23					Remuneração					
24										
25										
26										

Fonte: Dados fornecidos pelo Município de Patrocínio/MG¹⁶.

¹⁵ Arquivo “Planilha excel setembro 2024” – Peça n. 19 do SGAP – Processo n. 1.177.468.

¹⁶ Idem 16.

Figura 3 - Cálculos realizados pela Unidade Técnica a partir das informações constantes na planilha fornecida pelo Município

Item	Investimento Inicial	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Fluxo de Caixa do Projeto	- R\$1.035.928,00	R\$693.273,71	R\$739.680,91	R\$522.419,07	R\$835.580,65	R\$885.118,61
Valor Presente dos Fluxos de Caixa	- R\$1.035.928,00	R\$635.428,16	R\$621.395,16	R\$402.257,55	R\$589.705,64	R\$572.545,63

Valor Presente Líquido	R\$1.636.433,15	WACC	9,10%	TIR	61,81%
------------------------	-----------------	------	-------	-----	--------

Fonte: Elaborado pela CFCP a partir de dados fornecidos pelo Município de Patrocínio/MG¹⁷.

A partir dos cálculos realizados por esta Coordenadoria, verifica-se que, da forma como apresentada a modelagem, **a TIR do projeto está em 61,81%, sendo esse percentual muito superior ao WACC do projeto, que é de 9,10%,** e superior aos riscos assumidos nesse tipo de empreendimento e às taxas praticadas nesse tipo de mercado.

Constata-se, portanto, que mesmo após as alterações promovidas no Edital, pelo Poder Concedente, subsiste significativo **excedente econômico** no empreendimento em análise, necessitando esse excedente ser apropriado pelo Poder Concedente, **sob pena de configurar enriquecimento ilícito da concessionária e prejuízo ao erário e aos usuários, além de provável comprometimento à modicidade tarifária.**

A partir dos cálculos realizados por esta Coordenadoria, verifica-se que, da forma como apresentada a modelagem, **a TIR do projeto está em 61,81%, sendo este percentual muito superior ao WACC do projeto, que é de 9,10%,** e superior aos riscos assumidos nesse tipo de empreendimento, bem como às taxas praticadas nesse tipo de mercado.

¹⁷ Idem 17.

Trata-se de irregularidade estrutural bastante significativa que enseja o refazimento dos estudos de viabilidade econômico financeira do projeto, reestabelecendo as premissas a fim de que haja **equivalência entre a Taxa Interna de Retorno (TIR) e o WACC**.

Avançando um pouco mais, no que se refere ao *WACC*, é preciso consignar, ainda, que o Estudo de Viabilidade Econômica traz séria inconsistência no cálculo desse componente.

O *WACC* fornece a taxa de desconto adequada para a avaliação de investimentos em projetos ou em empreendimentos. A taxa reflete o custo de oportunidade do capital, ou seja, o retorno esperado pelos investidores em outros investimentos com riscos equivalentes. Trata-se de uma média ponderada entre os custos de capital próprio e de terceiros.

No caso do custo de capital próprio, verifica-se que o estudo que subsidia o Edital n. 10/2024 utilizou o tradicional modelo de precificação de ativos de capital, conhecido como *Capital Asset Pricing Model (CAPM)*. Nesse modelo, assume-se que a percepção de risco do investidor está associada a um nível mínimo de remuneração, que reflete a taxa livre de risco, e a um fator de risco de mercado, ou seja, o coeficiente de volatilidade do risco está associado a um único fator, por isso é um modelo chamado uni-fatorial.

Contudo, no modelo em tela, também se pondera o risco Brasil, a fim de corrigir a relação da taxa livre de risco utilizada (*T-Bill*) (tesouro americano) e o retorno de mercado dado pelo índice SP500. Essa é a estrutura clássica do CAPM e utilizada como modelo de precificação de ativos de capital, apresentando fácil replicação, a fim de franquiar ao investidor do projeto em análise a sua atratividade quando correlacionado ao retorno esperado.

Para o capital de terceiros, buscou-se uma composição de custo financeiro que pudesse refletir o custo efetivo do crédito no mercado no atual momento, considerando um projeto de porte equivalente, dado que, no plano, foi contemplada uma taxa “ofertada”

pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), considerando a integralidade dos seus custos e o deságio tributário do imposto.

Apesar do projeto em tela estar inserido na realidade brasileira, entende-se que parte dos parâmetros do custo de capital próprio pode ter origem em mercados internacionais. No Brasil, o grau de volatilidade e oscilação é significativo, a exemplo do comportamento do índice Bolsa de Valores de São Paulo (Ibovespa) nos últimos anos. As oscilações prejudicam o cálculo do *WACC*, comprometendo sua correspondência para mensuração da Taxa Mínima de Atratividade (TMA), necessária para um investimento. Sobre a amostra de empresas para cálculo do parâmetro *Beta* do setor, assume-se que é possível utilizar uma referência em mercados acionários internacionais, mantendo a coerência aos demais parâmetros do cálculo, pois, pode não existir empresas listadas no Brasil cuja atividade econômica principal seja operação de ativos análogos ao deste estudo.

Portanto, como foi analisado, o custo de capital de terceiros é determinado por um modelo matemático que considera o custo do mercado. O custo de capital próprio, por sua vez, depende do conceito de custo de oportunidade.

Contudo, no modelo apresentado na composição do custo de capital próprio do investidor/licitante, observa-se inconsistência capaz de distorcer de forma significativa a determinação do *WACC* do projeto. Essa inconsistência assenta-se na fórmula de determinação do *Beta* apresentado na planilha que consolida o Estudo de Viabilidade Econômica.

A Figura 4 a seguir apresenta captura de tela de planilha disponibilizada pelo Município com memória de cálculo do Estudo de Viabilidade Econômica.

Figura 4 - Cálculo do custo de capital próprio constante na planilha fornecida pelo Município

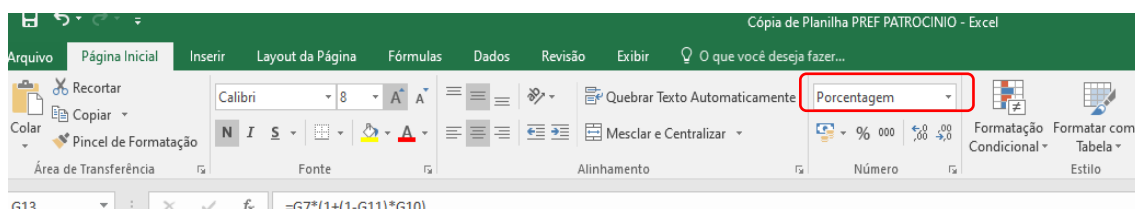
Fonte	Base	Sigla	Item	Descrição	Como encontrá-lo	Valor		
U.S. Tr Bond - 10Y	ago/24	Rf	Taxa livre de risco (Risk free)	É o retorno que o investidor pode esperar de um investimento sem risco. O prêmio de risco de mercado é uma função da oferta e demanda. Quando em equilíbrio, não há necessidade de pagar um prêmio, isto é, a oferta está alinhada à demanda. Se a demanda aumenta e a oferta não a supre, o preço daquele ativo sobre. A diferença de preço é o prêmio. O prêmio de risco de mercado é a diferença de preço em relação ao risco de equilíbrio	Defina o risco de equilíbrio ou a taxa livre de risco. O investimento com menor risco são os títulos da dívida do governo dos EUA, isto é, há uma chance muito remota de que o governo americano dê um calote. Por essa razão, a taxa de retorno desses títulos é sempre usada como uma aproximação para a taxa de retorno livre de risco. Outra aproximação é a LIBOR ("London Interbank offer rate" - Taxa interbancária de Londres). Determine a taxa livre de risco. Novamente, como os títulos possuem a confiança e o crédito do governo dos EUA, usaremos os títulos do governo de 10 anos como uma aproximação para a taxa livre de risco. Essa é a taxa básica.	3,91%	a.a	
SELIC	ago/24	Rm	Risco de mercado		Utilizar a taxa SELIC	10,50%	a.a	
S&P 500 (30 anos)	-	(Rm-Rf)	Prêmio de risco de mercado (Rm-Rf)	Refere-se a um adicional sobre o rendimento em um ativo livre de risco que é requerido por investidores daquele mercado e obtém-se a partir de uma série histórica longa de rendimentos médios anuais históricos de um portfólio de mercado de referência.	Determine a taxa de retorno de mercado. Encontre o prêmio de risco de mercado. Encontre a diferença entre a taxa média de retorno de mercado e a taxa livre de risco. Diferença entre a taxa SELIC e a taxa livre de risco (U.S. Tr. Bond).	6,59%	a.a	
Website Damodaran Online	ago/24	Bu	Beta não alavancado	Reflete a sensibilidade, volatilidade do investimento em relação	Adotando como referência a base de dados de Aswath Damodaran que contempla empresas internacionais de transporte público, identificou-se os respectivos Betas, o perfil de endividamento e os impostos cobrados em seus respectivos países.	100%		
Balanco Social Empresas de Ônibus		E	Capital próprio (Equity) Capital de terceiros Estrutura de capital	Considerando o equilíbrio entre capital próprio (Equity, E) e capital de terceiros (Dívida, D), estima-se que a estrutura de capital alvo da Concessão contempla estrutura alavancada. Esta estrutura representa a média de alavancagem da vida do	Empresa (D=25%)	50%		
	D	50%						
	D/E	100%						
Website Damodaran Online	ago/24	T	Imposto		Corresponde a soma da CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido, equivalente a 9% a.a., o IR de 15% a.a. e o Adicional de IR, de 10% a.a.	34%		
IPEADATA	jul/24	Rb	Risco país	Conceito que considera a possibilidade de alterações no cenário econômico-financeiro de determinado país com reflexos nos ativos de empresas estrangeiras a partir dos investimentos realizados. Esse indicador representa o risco percebido pela comunidade internacional de investidores a investimentos feitos no Brasil.	Média anual do índice EMBI+- Emerging Markets Bond. Corresponde ao spread entre os títulos da dívida externa brasileira e os títulos da dívida pública americana.	2,38%		
		BL	Beta	$BL=Bu \times [1 + \{ (1-T) \times (D/E) \}]$				$=H7*[1+(1-H11)*H10]/100$
		Re (US, nominal)	Custo de Capital próprio nominal	$Re=Rf+BL \times (Rm - Rf) + Rb$				6,40%

Fonte: Dados fornecidos pelo Município de Patrocínio/MG¹⁸.

Embora a fórmula de cálculo apresentada na célula A14 apresente-se correta, a fórmula utilizada na célula G13 está erroneamente expressa em valores percentuais, quando, em tese, deveria estar expressa em valores decimais. Nessa ordem, faz-se necessária a correção da fórmula empregada na célula G13 da referida planilha, de modo a retirar do cálculo a “divisão por 100”, assim como deve ser alterada a formatação da referida célula de “porcentagem” para “número”, de modo que o valor seja apresentado na forma decimal (conforme Figura 5).

¹⁸ Aba “P15 – WACC” do Arquivo “Planilha excel setembro 2024” –Peça n. 19 do SGAP – Processo n. 1.177.468.

Figura 5 – Parâmetro *Beta* da Taxa *WACC* constante na planilha fornecida pelo Município



Fonte: Dados fornecidos pelo Município de Patrocínio/MG¹⁹.

A partir dessa correção, importa destacar que o Custo de Capital Próprio e, por conseguinte, o *WACC* serão inevitavelmente alterados para valores superiores ao calculados e utilizados no modelo. Como implicação imediata, tem-se a necessidade de recálculo da TIR, após também providenciar, em razão de outras inconsistências relatadas neste relatório técnico, o refazimento do fluxo de caixa e do Fluxo de Caixa Descontado.

Destaque-se que o *Beta* de um projeto igual a 1,66 como é o caso, significa que ele é quase duas vezes mais sensível do que o mercado, geralmente, representado pela performance da Bolsa de Valores. Logo, a equação sinaliza que a rentabilidade exigida pelo investidor, para investir seu capital na execução desse contrato, equivale ao que ele poderia obter com o ativo livre de risco (R_f), mais 1,66 vezes a diferença entre a rentabilidade do mercado e a rentabilidade do ativo livre de risco ($R_m - R_f$). Essa diferença corresponde o prêmio de risco de mercado.

Em outras palavras, se um projeto/empresa/contrato apresenta um *Beta* de 1,66, significa que ele é 1,66 vezes mais arriscado que o parâmetro de referência, qual seja, a rentabilidade de mercado. Por isso, o investidor/empresário exige uma rentabilidade que seja igual à rentabilidade que se obteria no ativo livre de risco somada a 1,66 vezes o prêmio de risco de mercado.

¹⁹ Aba “P15 – WACC” do Arquivo “Planilha excel setembro 2024” – Célula G13 – Peça n. 19 do SGAP – Processo n. 1.177.468.

Em decorrência do exposto, o *Beta* é um número puro que mensura a sensibilidade ao risco, não sendo expresso em termos percentuais.

Depreende-se do exposto que a inconsistência encontrada no cálculo do Custo de Capital Próprio afeta diretamente a Taxa WACC e, necessariamente, impactará a TIR e o VPL da Concessão, de forma que essa inconsistência deve ser sanada quando da reavaliação das premissas e refazimento do Estudo de Viabilidade Econômica da concessão.

Mas aqui vale, desde já, antecipar que a correção da inconsistência encontrada no cálculo do Custo de Capital Próprio não é suficiente para sanar a fragilidade dos estudos econômicos, que, **ainda assim, indicariam um VPL positivo, revelando a insuficiência das premissas adotadas para o estabelecimento da receita tarifaria da concessão e/ou para a estipulação do valor de outorga.**

Cumprasse assim, reiterar, conforme já indicado no relatório de análise cautelar, mesmo após as alterações promovidas no Edital pelo Poder Concedente, subsiste significativo **excedente econômico** no empreendimento em análise, necessitando este excedente ser apropriado pelo Poder Concedente, **sob pena de configurar enriquecimento ilícito da concessionária e prejuízo ao erário e aos usuários.**

Sobre esse tema, destaca-se uma decisão recente do TCU, que, por meio do Acórdão 245/2023 - Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar, se pronunciou nos seguintes termos:

A delegação da concessão de serviços públicos, atividade de cunho econômico, ou ainda eminentemente pública, têm por pressuposto remunerar a entidade privada no limite do seu custo de oportunidade, ou da sua taxa mínima de atratividade para se desincumbir do negócio.

Entretanto, no mais das vezes, **a atividade delegada apresenta uma atratividade econômica maior, que se traduz numa taxa interna de retorno (TIR) superior ao seu custo de oportunidade [WACC], traduzindo-se num lucro econômico maior do que zero. Este excedente econômico, por se tratar de uma atividade cuja titularidade pertence ao ente público, tem sua natureza pública, por consequência.**

A destinação deste excedente poderá ser equacionada de diversas maneiras. As mais comuns, a título de exemplo, seriam a distribuição direta aos

usuários por meio da garantia da modicidade tarifária, ou indireta, por meio da melhoria da qualidade dos serviços públicos disponibilizados.

[...]

O que não cabe, portanto, sob qualquer pretexto, é transferir o excedente econômico da atividade delegada à concessionária, ao se assumir a hipótese de que os recursos destinados à 'conta vinculada' seriam privados, porque estar-se-ia permitindo que o privado se apropriasse irregularmente deste excedente, obtendo, com isso, uma rentabilidade superior ao seu custo de oportunidade.

[...]

Além disso, como dito acima, repise-se, na hipótese de serem recursos privados, a **concessionária estaria se apropriando indevidamente da mais valia da concessão a quem cabe por direito ao Poder Concedente. Seria o caso de a concessionária obter uma rentabilidade superior ao seu custo de oportunidade ($TIR > WACC$)²⁰.**

(Destaques acrescidos)

Em um primeiro momento, o VPL positivo indica que o projeto está gerando uma rentabilidade excessiva, o que poderia ser contornado caso esse valor fosse considerado para fins de estabelecimento da outorga na concessão, como valor mínimo a ser ofertado pelas licitantes.

Ocorre que, como já demonstrado na análise perfunctória, há outras tantas inconsistências no estudo de viabilidade que prejudicam a própria confiabilidade do valor de outorga fixado pelo Edital n. 10/2024.

Nesse ponto, cabe trazer trecho de artigo publicado na Revista do TCE-MG:

Somente um estudo bem feito vai demonstrar ao poder público a viabilidade econômica do empreendimento e, dentre as variáveis calculadas, importante estimar o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto, que, em última instância, é o que vai balizar o valor da outorga a ser pedido pela administração pública no edital (no caso de rotativos, a outorga em 100% dos editais da amostra foi estipulada em um valor inicial mais um percentual mensal incidindo sobre a receita auferida).

Sem o cálculo do VPL, a outorga cobrada passa a ser um palpite da administração, que pode ser maior ou menor do que o viável. Se o valor for subestimado, a tendência é que o poder concedente receba uma **outorga inferior ao que poderia receber**. Se for superestimado, a tendência é que a

²⁰ Acórdão 245/2023 - Plenário Relator Walton Alencar Rodrigues Processo 039.017/2021-4 Tipo de Processo Desestatização. Data da Sessão 15/02/2023 Número da Ata 6/2023 – Plenário.

licitação seja deserta ou que não seja selecionada uma empresa sólida, mas uma que não tenha compromisso com o cumprimento de suas obrigações contratuais.²¹

(Destaques acrescidos)

Sobre essa rentabilidade excessiva, vale ponderar que, embora o Estudo de Viabilidade Econômica tenha sido aprimorado em alguns parâmetros quando comparado com o Estudo analisado nos autos do Processo n. 1.167.015, **a modelagem ainda se baseia em premissas de receitas muito otimistas**, o que têm o condão de **inflar os resultados positivamente**, resultando na existência de excedente econômico.

É o caso, por exemplo, da consideração pelos estudos de uma Taxa de Ocupação Efetiva²² de 45% no primeiro ano com projeção de crescimento anual de 2,2%, chegando a uma taxa de ocupação efetiva de 49,09% no quinto ano de operação. A Taxa de Ocupação Efetiva é obtida pelo produto entre a Taxa de Ocupação e a Taxa de Respeito e impactam diretamente o Fluxo de Caixa da concessão.

A ausência de justificativa e/ou aderência para a definição da Taxa de Ocupação é, inclusive, objeto de avaliação mais detida em seção posterior.

Mas já se pode adiantar que a Taxa de Ocupação Efetiva de 45% no primeiro ano, com projeção de crescimento anual de 2,2%, continua a se revelar muito alta para um município com 90 mil habitantes, impulsionando a demanda do empreendimento e melhorando sobremaneira seu fluxo de caixa, a ponto de fazer a TIR atingir patamar acima de 60%.

Diante desse contexto, poder-se-ia, também nesse novo edital, cogitar que a TIR prevista no projeto, excessivamente elevada, vale frisar, seria mitigada caso a demanda efetiva seja realmente inferior à projetada.

²¹ PEREIRA, Guilherme Abreu Lima e. Concessão de estacionamento rotativo: Principais problemas observados nos processos licitatórios. REVISTA DO TCE-MG, Belo Horizonte, ed. especial, p. 60-73, 2022. Anual. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/535/509>. Acesso em: 06/11/ 2024.

²² Considera-se como taxa de ocupação efetiva o resultado da multiplicação da taxa de ocupação pela taxa de adimplência do usuário (ou taxa de respeito).

Ocorre que, a despeito das alterações feitas pelo Poder Concedente, o **Edital e Contrato ora em análise continuam não disciplinando o risco de demanda**, sendo omissos quanto a esta atribuição.

Embora o Edital mencione a repartição objetiva de riscos pelo contrato²³, este não dispõe de Matriz de Riscos, fazendo repartição genérica de atribuições no bojo das cláusulas “Obrigações do Poder Concedente”, “Obrigações da Concessionária” e “Direitos e obrigações dos usuários”. A cláusula que atribui obrigações ao parceiro privado se limita àquelas relativas ao pagamento de outorga, encargos sociais, trabalhistas, responsabilidades civil, administrativa e penal por danos, bem como prestação de informações ao Poder Concedente.

Tal omissão reforça, portanto, como decorrência da rentabilidade excessiva do projeto, **um risco de danos ao erário e aos usuários e propicia o enriquecimento sem causa da concessionária**, na medida em que a modelagem prevê uma **TIR significativamente alta (acima de 60%)**, **que poderá servir como baliza para futuros pedidos de reequilíbrio**.

Nesse cenário, a modelagem baseada em premissas otimistas e irreais, como uma taxa de ocupação efetiva de 45% no primeiro ano com projeção de crescimento anual de 2,2%, **continua conferindo ao licitante a possibilidade de cobrar indenizações por eventuais prejuízos à execução contratual com base em atualização pela mesma TIR do projeto, ou seja, 61,81%**. E motivos para pedidos de indenização se revelam presentes, tal como possíveis erros grosseiros na projeção da demanda, por meio de consideração de taxa de ocupação irreal.

²³ Edital, item 25.1. - O contrato poderá ser alterado nos termos do art. 124 da Lei 14.1333/2021, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

25.1.2. - por acordo entre as partes:

(...)

25.1.2.2. para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, **respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato**.

Sob esta perspectiva, é digno de nota, mais uma vez, que há concessões que atribuem a responsabilidade por variações da demanda ao Poder Concedente, o que poderia atrair tal interpretação a um contrato silente como este de Patrocínio/MG, sobretudo quando é o município o responsável pelo trânsito local e emissão de autuações de trânsito, fatores que afetam diretamente a demanda do serviço.

As Figuras 6 e 7 a seguir trazem alguns exemplos de matrizes de risco neste sentido de alocação de risco.

Figura 6 - Matriz de risco para contratação pelo município de Itararé/BA²⁴

RISCO	DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO	IMPACTO	PROBABILIDADE	MITIGAÇÃO
Redução/Aumento da Demanda	Reduções/Aumentos inesperados de receita devido à queda ou aumento de demanda causado pelo desempenho da economia.	Público	Médio / Alto	Ocasional	O Poder Concedente deverá revisar periodicamente o plano estratégico plurianual
	Reduções / Aumentos da demanda decorrentes de variações populacionais, industriais ou de serviços não previstos nas projeções.				Ações para incentivo do turismo no Município

Fonte: Edital de Concorrência Pública n. 13/2023.

²⁴ Concorrência pública – retificado. Edital de concorrência pública n. 13/2023. Processo administrativo n. 15.629/2023. Tabela 5. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/46634390000152/2024/66>. Acesso em 06/11/2024.

Figura 7 - Matriz de riscos para o município de Criciúma/SC²⁵

Risco	Tipo de Risco	Definição	Probabilidade	Impacto	Mitigação
Demanda	Erro de projeção	Redução / aumento da demanda projetada nos estudos do Poder Concedente	Baixo	Alto	Realização de estudos embasados em informações atuais e fidedignas. Projeção de demanda baseada em índices confiáveis e conservadores
	Ambiente Macroeconômico 10%	Redução / aumento inesperada da demanda causada pelo desempenho da economia	Baixo	Médio	Incentivos tarifários e outros para estimular a demanda. Cláusula contratual prevendo reequilíbrio pelo excesso / redução da demanda
	Interferência do Poder Concedente 10%	Redução / aumento da demanda devido a interferências diretas do Poder Concedente	Baixo	Médio	Reequilíbrio
Taxa de Ocupação	Erro de projeção 6%	Greves ou paralizações promovidas pelos empregados da concessionária	Médio	Médio	Implantação pelo Concedente/ concessionária de mecanismos que visem o entendimento

Fonte: Concorrência Pública n. 050/PMC/2021.

Também não se pode desconsiderar, nesse novo Edital (Edital n. 10/2024), que as omissões do contrato abarcam, assim como no Edital anterior (Edital n. 01/2024), a falta de referência sobre qual taxa de desconto será aplicada nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como sobre qual taxa de desconto aplicar no caso de alterações de escopo via termo aditivo²⁶, **o que dá margem para a TIR de 61,81% ser considerada para tais remunerações, favorecendo o enriquecimento sem causa da concessionária.**

A reforçar o panorama de vulnerabilidade dos estudos econômicos, essa unidade também verificou que alguns valores **considerados no CAPEX podem ter sido superestimados**, tal como a sinalização vertical, custando R\$ 780,00 a unidade. Este item foi comparado com o de outras licitações, tendo-se encontrado custos unitários (C.U.) significativamente menores, conforme Figura 8.

²⁵ Concorrência Pública n. 050/PMC/2021. Julho/2021. Anexo I.1 – Matriz de risco. Disponível em: https://www.criciuma.sc.gov.br/site/files/03_Anexo_I.1.pdf. Acesso em 06/11/2024.

²⁶ Regulado pela cláusula oitava da minuta do contrato.

Figura 8 - Custo unitário (C.U.) para licitação de Patrocínio/MG comparativamente a outras licitações

Item	Qtde.	C.U. (Patrocínio/MG)	C.U. (Varginha/MG) ²⁷	C.U. (Arapongas/PR) ²⁸	C.U. (Lages/SC) ²⁹
Sinalização vertical (placa)	65	780,00	145,00 ³⁰	220,00 ³¹	280,00

Fonte: Elaborado pela CFCP a partir de dados dos municípios.

Dessa forma, em linhas gerais, verifica-se que, mesmo após as alterações promovidas pelo Poder Concedente, o fluxo de caixa indica um VPL excessivamente positivo, o que se traduz em uma **TIR de 61,81%, revelando que a rentabilidade a ser aferida pela concessionária é extremante excessiva, muito superior ao WACC estabelecido na Planilha, da ordem de 9,10%, o que se traduz em risco de enriquecimento desarrazoado da concessionária e prejuízo ao erário no longo prazo.**

Além disso, a inconsistência identificada no cálculo do Custo de Capital Próprio afeta diretamente a Taxa WACC e, necessariamente, impactará a TIR e o VPL da Concessão, devendo ser sanada quando da reavaliação das premissas e refazimento do Estudo de Viabilidade Econômica da concessão.

Diante do exposto, apesar dos aprimoramentos realizados, conclui-se que o Estudo de Viabilidade Econômica que subsidia o Edital n. 10/2024 **permanece irregular, possuindo inconsistências que podem comprometer a execução contratual.**

Por tudo isso, entende esta Unidade Técnica pela **impossibilidade de continuidade do certame nos moldes do apresentado pelo Município de Patrocínio/MG**, impondo-se

²⁷ Concorrência pública n. 006-2023- Estacionamento Rotativo. Termo de Referência. Disponível em: <https://www.varginha.mg.gov.br/portal/editais/0/1/31558/>. Acesso em 06/11/2024.

²⁸ Concorrência pública n. 002/2024. Processo Administrativo n. 66/2024. Previsão Custos e Retorno. disponível no link: <https://c.atende.net/p65eb099dd1fdd>. Acesso em 06/11/2024.

²⁹ Concessão de Serviço Público Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Anexo II.4. Disponível em: https://www.lages.sc.gov.br/editais_pdf/15690149752977653705d8544bfe9a9.pdf. Acesso em 06/11/2024.

³⁰ Item designado por “Sinalização vertical”

³¹ Item 2.2.2 do Quadro IV. pg. 96.

que o Estudo de Viabilidade seja refeito no sentido de ajustar as projeções, fórmulas e parâmetros adotados, a fim de conduzir a uma TIR coerente com esse tipo de mercado e zerando o VPL.

Trata-se, portanto, de **irregularidade de natureza estrutural, envolvendo aspectos intrínsecos ao procedimento licitatório**. Essa condição indica falhas que vão além de vícios formais ou pontuais e suscetíveis a saneamento, refletindo insuficiências ou incongruências na concepção técnica e jurídica da concessão em análise.

Nesse sentido, caso seja do interesse do Município de Patrocínio/MG, torna-se imprescindível a retomada do Processo Licitatório somente após a realização de estudos adequados, com premissas e parâmetros aderentes às exigências legais e administrativas e devidamente fundamentados. Opina-se, assim, pela necessidade de **anulação** do certame.

Assim, considerando os elementos apresentados, entende-se pela necessidade de **manutenção da suspensão cautelar do certame**, a fim de se evitar a concretização dos problemas vislumbrados.

Além disso, em sede de análise exauriente de mérito, entende-se como medida adequada e necessária:

- **Determinar a anulação do Edital de Concorrência n. 10/2024, bem como de todo o Processo Licitatório n. 100/2024**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, eis que eivado de vícios insanáveis nos estudos de viabilidade econômica que subsidiam o referido certame.

Adicionalmente, caso persista o interesse do Município em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos de Patrocínio/MG, propõe-se que:

- **Seja dada ciência ao Município de Patrocínio/MG da necessidade de que providencie, antes da publicação do edital, as alterações/adequações necessárias, mediante o refazimento dos Estudos de Viabilidade Econômica, como forma de solucionar os impactos das inconsistências identificadas e de contornar eventual rentabilidade excessiva do projeto.**

3.4. TAXA DE OCUPAÇÃO DESPROVIDA DE JUSTIFICATIVA (PROCESSO N. 1.160.660)

3.4.1 Denúncia

De acordo com a Denúncia, o Edital baseava-se em uma taxa de ocupação de 70%, porém sem fundamento, em vista de ter sido considerado, em outra licitação, em 2018, pelo Município de Patrocínio/MG, uma taxa de 30%. Aduz que essa taxa de 30% nunca se refletiu na prática, causando prejuízo à concessionária à época, que não conseguiu pagar a outorga ao Poder Concedente.

Constata que a Prefeitura estaria enriquecendo-se ilicitamente, pois abre, sucessivamente, editais com cobrança de outorga inicial, rescindindo-os, posteriormente, quando a concessionária atrasa os pagamentos.

Assim, entende por necessário que o estudo reflita a taxa real de ocupação, de modo a se ter uma estimativa real do contrato.

3.4.2 Análise

Conforme abordado em seção anterior, a Taxa de Ocupação Efetiva é o produto da Taxa de Ocupação e da Taxa de Respeito, representando um dos fatores que impacta positivamente a receita da concessão de estacionamento rotativo.

$$\text{Taxa de ocupação efetiva} = \text{Taxa de ocupação} \times \text{Taxa de respeito}$$

Portanto, a definição dos valores da Taxa de Ocupação e da Taxa de Respeito pode favorecer a rentabilidade excessiva de uma concessão. Sobre essa rentabilidade excessiva, vale desde já ponderar que a modelagem do Edital n. 10/2024 se baseia em

premissas de receitas muito otimistas, o que têm o condão de **inflar os resultados positivos**, resultando na existência de excedente econômico.

É o caso, por exemplo, da consideração pelos estudos de uma Taxa de Ocupação Efetiva³² de 45% no primeiro ano com projeção de crescimento anual de 2,2%, chegando a uma taxa de ocupação efetiva de 49,09% no quinto ano de operação. A Taxa de Ocupação Efetiva é obtida pelo produto entre a Taxa de Ocupação e a Taxa de Respeito e impactam diretamente o Fluxo de Caixa da concessão.

Ressalta-se que, independentemente de o Fluxo de Caixa ser apenas referencial, é o estudo de Fluxo de Caixa um dos balizadores da vantajosidade do empreendimento para o Município, devendo, portanto, refletir a realidade, sob pena de se fazer uma contratação inexequível, sobretudo em um contrato que fixa outorga a ser paga pelo parceiro privado.

Portanto, ainda que os projetos e estudos necessários para concessão e permissão de serviços públicos não tenham caráter vinculativo, mas meramente referenciais, devem ser o mais fidedigno possível da realidade a ser enfrentada pelo futuro contratado. De modo que a estipulação, no esboço da licitação, de taxa de respeito de 95% pode inflar inapropriadamente as expectativas de receitas dos licitantes. O que, ocorrendo na prática, ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro pela contratada, com a consequente repercussão nos valores de outorga.³³

(Destaques acrescidos)

Em análise de outras licitações, constatam-se valores inferiores para a Taxa de Ocupação, senão vejamos a taxa de ocupação estimada em apenas 35% para Varginha/MG, município com população bem superior à de Patrocínio/MG e que, portanto, teria um afluxo de veículos maior ao seu hipercentro. É o que se visualiza na Figura 9.

³² Considera-se como taxa de ocupação efetiva o resultado da multiplicação da taxa de ocupação pela taxa de adimplência do usuário (ou taxa de respeito).

³³ Ibid.

Figura 9 - Taxa de Ocupação estimada para contratação de estacionamento rotativo em Varginha/MG

1ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Tx. Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	1500	236	2,00	35%	R\$ 247.800,00
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					R\$ 247.800,00
Faturamento Bruto Anual Estimado:					R\$ 2.973.600,00
Faturamento Bruto Total Estimado (10 anos):					R\$ 29.736.000,00

2ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Tx. Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	400	236	2,00	35%	66.080,00
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					66.080,00
Faturamento Bruto Anual Estimado:					792.960,00

Fonte: Edital de licitação n. 087/2023. Concorrência n. 006/2023³⁴

Analogamente, Araguari/MG, com população também superior a Patrocínio/MG, considerou uma Taxa de Ocupação Efetiva de apenas 28%³⁵, conforme apresentado na Figura 10.

³⁴ Termo de Referência. Edital de licitação n. 087/2023. Concorrência n. 006/2023. Disponível em: https://www.varginha.mg.gov.br/editais/tr_-_concorrEncia_006-2023_03093420.pdf. Acesso em 06/11/2024.

³⁵ É o resultado do produto da taxa média de ocupação (70%) pela taxa média de respeito (40%).

Figura 10 – Premissas da modelagem da licitação de estacionamento rotativo em Araguari/MG

1- ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO

1.1- QUADRO I - PARÂMETROS DE CÁLCULO

Parâmetros Considerados	No 1º ANO (1ª ETAPA)	No 1º ANO (2ª ETAPA)	Do 2º ao 15º ANO
Nº de Vagas	2.222 vagas	2.674 Vagas	2.674 Vagas
Horas de funcionamento	240 horas / mês		
Valor da Tarifa	R\$ 2,00 / hora		
Taxa Média de Ocupação	70%		
Taxa Média de Respeito	40%		
Valor da Outorga	7%		

Fonte: Processo n. 0025853/2015. Concorrência Pública n. 001/2015³⁶

Há jurisprudência sobre a necessária motivação quanto à definição da Taxa de Ocupação e da Taxa de Respeito (adimplência), prevista nos serviços de concessão de estacionamento rotativo, tal como o seguinte julgado do TCE-SP³⁷:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROJETO BÁSICO. DETALHAMENTO. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VALOR DA OUTORGA. FLANELINHAS. PROVA DE APTIDÃO. FUNÇÕES E INDICAÇÃO DE BENS. CRÉDITOS EXPIRADOS. TAXAS DE RESPEITO E OCUPAÇÃO. CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO. PLANO DE NEGÓCIOS. CERTIDÃO NEGATIVA. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL. REAJUSTE. DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS. DESPESAS COM SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A falta da divulgação de um projeto básico e de um estudo da viabilidade econômico-financeira completos da concessão impede o fornecimento de uma proposta idônea e segura por parte dos licitantes.

2. Necessária a demonstração de que os valores estipulados para as outorgas se encontrem factíveis e viáveis para a concessão.

(...)

³⁶ Aviso de licitação. Processo n. 0025853/2015. Concorrência Pública n. 001/2015. Disponível em: <https://araguari.mg.gov.br/assets/uploads/licitacoes/fhe28fh92g872edhe72whd29jf9e27gwjd782wfdwcw2g98d2y782g2.pdf>. Acesso em 06/11/2024.

³⁷ Processos TC-010727.989.19-6; TC-010874.989.19-7; TC-011087.989.19-0.

8. Os índices de taxa de respeito e ocupação devem estar justificados no caderno editalício.

(Destques acrescidos)

Como a receita da concessionária é via cobrança tarifária, depende diretamente da demanda. Logo, erros na Taxa de Ocupação prejudicam diretamente a receita do parceiro privado, podendo comprometer a execução contratual.

Cabe registrar que o Edital n. 10/2024 baseou-se em uma Taxa de Ocupação inicial de 75%, com crescimento anual de 2,2%, de modo que, no ano 5, essa taxa seria de 81,82%. Também nesse Edital, diferentemente do anterior, o Município considerou um valor para a Taxa de Respeito, precisamente, 60%. Também chamada Taxa de Adimplência, trata-se a Taxa de Respeito de um risco que existe em qualquer serviço público de cobrança ao usuário e cuja minoração depende do *enforcement* do ente estatal na fiscalização cotidiana do usuário. Considerar um Fator de Adimplência elevado tem o condão de influenciar favoravelmente a viabilidade do projeto, visto que se parte do pressuposto que todo usuário irá pagar tempestivamente pelo serviço, o que aumenta a receita da concessionária.

Cabe destacar que a Taxa de Respeito incide sobre a Taxa de Ocupação, reduzindo assim, proporcionalmente, o número de vagas efetivamente utilizadas. No caso do Edital de Concorrência n. 08/2019, que definiu a Taxa de Ocupação em 40% (quarenta por cento), resulta que a Taxa de Ocupação Efetiva Inicial ficou em 38% (trinta e oito por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) de 40% (quarenta por cento).

Trata-se, em verdade, de um serviço cuja adesão pelos municípios depende de constante acompanhamento pela polícia de trânsito.³⁸

Mas, a despeito de o Município ter considerado a Taxa de Respeito, essa premissa de ocupação continua tornando a modelagem consideravelmente atrativa e irreal, incompatível com a taxa praticada em editais semelhantes e incompatível, inclusive, com Edital de versão anterior³⁹, que previa uma Taxa de Ocupação de 70% e uma Taxa de Respeito de 30%, resultando numa Taxa de Ocupação Efetiva de 21%⁴⁰.

³⁸ Relatório n. DLC-123/2020. TCE-SC.

³⁹ Edital de licitação Concorrência n. 149/2023. Processo licitatório n. 09/2023. Anexo ao Processo n. 1148748. Peça n. 4 do SGAP.

⁴⁰ Taxa de ocupação efetiva = 70% x 30% = 21%.

Com efeito, a Taxa de Ocupação Efetiva de 45% no primeiro ano com projeção de crescimento anual de 2,2% continua a revelar-se muito alta para um município com 90 mil habitantes, impulsionando a demanda do empreendimento e melhorando, sobremaneira, seu Fluxo de Caixa, a ponto de fazer a TIR atingir patamar superior a 60%.

A definição de uma Taxa de Ocupação e de uma Taxa de Respeito desprovidas de justificativas e sem aderência a outros casos similares, portanto, arbitrariamente, está intrinsecamente associada à inconsistência identificada nos cálculos de viabilidade econômica que, por sua vez, representam ponto nevrálgico de um processo de concessão.

Trata-se, mais uma vez, de uma **irregularidade de caráter eminentemente estrutural**, que abrange aspectos fundamentais à regularidade e conformidade do procedimento licitatório, impactando diretamente a concepção e a estruturação global do projeto de concessão.

Dessa forma, não se revela viável a continuidade a um certame eivado de vícios que evidenciam a fragilidade dos estudos de viabilidade econômico-financeira. A persistência nesse cenário implicaria risco de grave lesão ao erário ou, de outro turno, enriquecimento ilícito do Poder Concedente em detrimento da concessionária.

Assim sendo, considerando os elementos apresentados, entende-se pela necessidade de **manutenção da suspensão cautelar do certame**, a fim de se evitar a concretização dos problemas vislumbrados.

Além disso, em sede de análise aprofundada de mérito, entende-se como medida adequada e necessária:

- **Determinar a anulação do Edital de Concorrência n. 10/2024, bem como de todo o Processo Licitatório n. 100/2024**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, eis que eivado de vícios, em especial, a definição de taxas de ocupação e de respeito sem exposição das justificativas para os valores e sem aderência com casos similares.

Adicionalmente, caso persista o interesse do Município em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos de Patrocínio/MG, entende-se necessário que:

- Seja **dada ciência** ao Município de Patrocínio/MG da necessidade de que providencie, **antes da publicação do edital**, as alterações/adequações necessárias, **mediante o refazimento dos Estudos de Viabilidade Econômica**, como forma a justificar adequadamente os parâmetros adotados para as taxas de ocupação de respeito.

3.5. OUTORGA INICIAL DESPROVIDA DE ATO JUSTIFICANDO SUA CONVENIÊNCIA, CONFORME ART. 5º DA LEI 8.987/1995 (PROCESSO N. 1.160.660)

3.5.1 Denúncia

Insurge a Denúncia contra a ausência de ato prévio justificando a conveniência da outorga da concessão em análise, com fulcro no art. 5º da Lei de Concessões. Alega que as justificativas do Poder Concedente devem se pautar por preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público na escolha adotada.

Aduz a denunciante que o estudo de viabilidade se limitou a utilizar dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem nenhum estudo específico por parte do Município, muito menos sobre o histórico supostamente catastrófico de editais anteriores.

Sustenta que a outorga deve ser devidamente justificada, visto que sua fixação não pode ser discricionária. Nesse sentido, diz que o ato justificativo não é mera peça publicitária, mas sim fato norteador das ações posteriores do Estado, conforme Marçal Justen Filho.

Conclui pela necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

3.5.2 Análise

De partida, faz-se necessário visitar a Lei de Concessões (Lei Federal n. 8.987/1995) no que se refere ao apontado na Denúncia.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Diante disso, fica patente que a Lei de Concessões exige justificativa prévia para a conveniência de ato de outorga de concessão.

No caso concreto, verifica-se, a partir do Anexo I – Termo de Referência (peça n. 4 do SGAP), um longo texto dedicado a relatar a história do Município de Patrocínio/MG. Na sequência, é apresentada seção de justificativas. Dentre os tópicos que integram a seção, o Município afirma haver indiscutível complexidade de operação e desenvolvimento de um Sistema de Estacionamento Rotativo em cidades de pequeno e médio porte para a provisão direta do serviço e alega que a justificativa estaria assentada no enquadramento legal quanto à obrigatoriedade de se manter o serviço adequado, dentro de parâmetros técnicos de eficiência e práticas tarifárias justas, além da necessidade de elevados investimentos.

O quarto tópico da referida seção dedica-se à justificativa para a exigência de outorga inicial. Segundo o texto:

A exigência de outorga fixa e de um percentual sobre o faturamento em contratos de concessão para a gestão de estacionamento rotativo constitui um mecanismo legalmente respaldado e amplamente utilizado para remunerar o Poder Concedente e garantir a otimização dos recursos públicos investidos em infraestrutura urbana.

De acordo com o Município de Patrocínio/MG, a exigência de outorga, fixa ou variável, estaria respaldada pelo inciso II do art. 29 da Lei Federal n. 8.987/1995 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao reconhecimento de sua importância para assegurar justa compensação ao Poder Público e estimular a eficiência operacional da concessionária. Aqui cabe mencionar que, provavelmente, houve um equívoco na citação do dispositivo da Lei de Concessões. O artigo com comando mais aderente ao assunto em tela parece o art. 15. Vejamos.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998)

(Destaques acrescidos)

O Município também afirma que os montantes oriundos da arrecadação com a outorga desses serviços seriam destinados à manutenção e expansão da rede de estacionamentos, implementação de novas tecnologias para a gestão do sistema, melhoria da sinalização e da fiscalização, promoção de campanhas educativas de incentivo ao uso de transportes públicos e sustentáveis.

Nesse ponto, causa certa estranheza a destinação proposta para os recursos, vez que parte dessas ações consta como encargo da concessionária dos serviços. Como exemplo, pode-se citar a sinalização horizontal e vertical das vias, para a qual o Estudo de Viabilidade Econômica prevê investimentos de R\$ 188.090,00.

Apesar disso, quanto ao alegado na Denúncia a respeito da ausência de ato justificando a outorga, é possível verificar que o Edital n. 10/2024 estaria observando a legislação correlata.

Não se constata, portanto, irregularidade quanto à inexistência de ato com justificativa de outorga, visto ter havido observância à Lei de Concessões.

A denúncia alega, ainda, que o Município se limitou a utilizar estudos do IBGE, não recorrendo a estudos próprios, tampouco ao passado de insucesso de concessões de estacionamento rotativo. Quanto à fundamentação do estudo do IBGE, o importante é que haja aderência entre os estudos de viabilidade da contratação e o objeto licitado. Isso remete à análise realizada na seção que avaliou os cálculos de viabilidade econômica.

Quanto ao passado de insucesso das concessões de estacionamento rotativo, verifica-se, de fato, uma sucessão de certames sem êxito e variações significativas nos parâmetros de outorga estabelecidos.

Observa-se que o Município de Patrocínio/MG tem optado por adotar, como critério de julgamento, uma combinação de outorga fixa inicial e outorga variável mensal. Os editais anteriores trouxeram outorga fixa inicial de R\$ 1.400.000,00 e outorga inicial de R\$ 100.000,00. Em ambos os casos, a outorga mensal de 20% do faturamento bruto foi prevista. A outorga foi, justamente, um dos argumentos para o fracasso da concessão previamente vigente no município, segundo um dos denunciantes⁴¹.

Quanto à outorga variável, aplicada por meio de percentual sobre o faturamento, mostra-se uma prática interessante por permitir que o Poder Concedente partilhe dos ganhos auferidos pela concessionária ao longo do contrato.

Porém, quanto à outorga fixa, é importante ter uma avaliação mais cuidadosa. Isso porque **o estabelecimento dos valores de outorga, em qualquer concessão, deve guardar pertinências com os estudos de viabilidade excessiva, a fim de equacionar eventual excedente econômico, sem, contudo, comprometer a sustentabilidade do projeto**

Reforçando, a partir da leitura das cláusulas 1.6 e 7.2 do Edital n. 10/2024, publicado em 06 de setembro de 2024, depreende-se que será considerada vencedora do certame a licitante que apresentar a **maior oferta sobre o percentual de repasse mensal da receita** auferida ao Poder Concedente. Assim sendo, o critério de julgamento da

⁴¹ Peça n. 1 do SGAP - Processo n. 1.148.748.

presente licitação passou a ser o maior percentual de outorga sobre a parcela variável a ser repassada ao Poder Concedente.

O percentual mínimo para esse componente foi estabelecido em 20% (vinte por cento). Adicionalmente, a cláusula 7.3 estabelece que a licitante vencedora do certame também deverá realizar o **pagamento de uma outorga financeira inicial no valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, em parcela única, ao Município de Patrocínio/MG. De acordo com o Edital (cláusula 7.3.1), objetiva-se com isso constituir incentivo para assegurar que a licitante vencedora permaneça comprometida com a fiel execução do contrato.

De fato, a cobrança de outorga fixa do tipo *upfront* (cobrada no ato de assinatura do contrato) **é um importante mecanismo para se aferir o comprometimento da licitante com a execução do contrato**. Isso porque tal cobrança cria um elevado custo de saída para a concessionária, de forma que é a partir da execução do contrato que ela espera recuperar o montante investido a título de outorga.

Nesse sentido, destaca-se elucidativo trecho de Rafael Vêras e Natália Resende Andrade artigo do que analisa o critério do “maior valor da outorga” e as “outorgas variáveis”⁴².

Segue daí a utilidade da adoção do critério de julgamento do “maior valor da outorga” em contratos de concessão. Isto porque esse critério tem o condão de melhor alinhar os interesses das partes com relação ao cumprimento do contrato (à medida que já foram aportados recursos *upfront* pelo concessionário). É dizer, em razão do adiantamento de vultosos recursos pelo concessionário (próprios ou de terceiros) a fim de se fazer frente ao pagamento de uma outorga *upfront*, cria-se o incentivo para que tais valores sejam amortizados, durante a execução do contrato, para o que se predica de uma adequada execução de seu objeto; com isso, evita-se a prática de comportamentos oportunistas (*rent-seeking*).

Sob essa perspectiva, esta Unidade Técnica que entende que a **exigência de um valor da outorga inicial, por si, se revela adequada no presente caso**, notadamente considerando que se verifica se um excedente econômico na modelagem da concessão em análise.

⁴² Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/maior-valor-da-outorga-em-concessoes-ainda-uma-discussao-so-juridica-coluna-direito-da-infraestrutura/>. Acesso em 21/11/2024.

Além disso, deve-se considerar que o estacionamento disciplinado pela Administração em via pública é medida de controle do tráfego que visa **aumentar a rotatividade e democratizar o uso do espaço público**, de modo a contribuir para a melhoria da circulação e o acesso de veículos a vias mais movimentadas. Assim, o critério menor tarifa não necessariamente seria capaz de refletir a melhor forma de administrar o uso do espaço público, pois, se a tarifa for muito baixa, não há o estímulo à rotatividade dos veículos.

Não obstante, conforme já dito, a adequação do valor da outorga **deve guardar correspondência com os estudos de viabilidade, a fim de equacionar eventual excedente econômico, sem, contudo, comprometer a sustentabilidade do projeto.**

E é sob essa ótica que devem ser avaliados os valores exigidos no caso em tela a título de outorga.

Ao se analisar o Edital n. 01/2024⁴³, que fora anulado pela Administração Municipal de Patrocínio/MG, verifica-se duas diferenças substanciais quanto ao item de outorga. A primeira diz respeito ao valor do componente fixo inicial da outorga. Enquanto o novo Edital n. 10/2024 estabelece o valor fixo de R\$ 500.000,00 (quintos mil reais), o Edital anterior estabelecia o montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além da alteração dos valores, no instrumento convocatório mais recente, esse componente se trata de um valor fixo, ao passo que no edital anterior consistia em um valor mínimo. Isso porque, no instrumento anterior, conforme cláusula 6.2, seria considerada vencedora a proposta que representasse a maior oferta sobre o valor da outorga inicial, mantendo-se constante o repasse mensal de 20% (vinte por cento) da receita ao Poder Concedente. Nesse ponto reside, portanto, a segunda diferença substancial, qual seja, o próprio objeto que caracterizará a proposta vencedora. Na versão mais recente, Edital n. 10/2024, o componente de repasse mensal é que será variável e passível de oferta pelas licitantes, com percentual mínimo de 20% (vinte por

⁴³ Disponível nos autos do Processo n. 1.167.015. Peça n. 5 do SGAP.

cento) (cláusula 7.2), enquanto o valor de outorga inicial será fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cláusula 7.3).

Quanto a esses pontos, não se vislumbra, em relação às mudanças de parâmetros, *per si*, quaisquer irregularidades, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do Poder Concedente na modelagem do processo de concessão, desde que esta esteja em consonância com os estudos de viabilidade apresentados e devidamente fundamentados.

Todavia, no caso concreto da licitação de estacionamento rotativo de Patrocínio/MG, **a definição do valor da outorga fixa inicial não guarda qualquer relação com os estudos de viabilidade econômica que subsidiam o certame**, mais precisamente, com o VPL apurado.

Cabe, nesse ponto, reiterar que o valor calculado para o VPL da concessão também se mostra colmado de inconsistências, com destaque para a taxa WACC empregada, as taxas de ocupação e respeito utilizadas e as receitas estimadas para o projeto. Isso, por conseguinte, acaba por inviabilizar o uso do valor calculado do VPL no Estudo de Viabilidade Econômica como um parâmetro adequado para a definição da outorga.

Pelo exposto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de prosseguir com o certame nos moldes apresentados pelo Município de Patrocínio/MG, sendo imprescindível o estabelecimento de outorga compatível com o excedente econômico calculado nos Estudos de Viabilidade Econômica.

Nessa ordem de ideias, entende-se pela necessidade de **manutenção da suspensão cautelar do certame**, como medida preventiva destinada a evitar a concretização dos problemas identificados.

Repisa-se, contudo, que o próprio Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pelo Município apresenta vícios de natureza eminentemente estrutural.

Essa circunstância, conforme já destacado em tópicos anteriores, revela falhas que transcendem irregularidades pontuais e sanáveis, comprometendo a base do procedimento. Diante disso, torna-se indispensável a **anulação do certame** e a posterior

retomada do processo licitatório somente após a realização de estudos técnicos, adequados, devidamente fundamentados e em conformidade com as exigências legais e os princípios administrativos.

Dessa forma, em sede de análise exauriente de mérito, entende-se como medida adequada e necessária:

- **Determinar a anulação do Edital de Concorrência n. 10/2024, bem como de todo o Processo Licitatório n. 100/2024**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, eis que eivado de vícios, em especial, a apuração do Valor Presente Líquido da concessão e a definição de parâmetros adequados de outorga.

Adicionalmente, caso persista o interesse do Município em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos de Patrocínio/MG, entende-se importante:

- **Seja dada ciência ao Município de Patrocínio/MG da necessidade de que providencie, antes da publicação do edital, as alterações/adequações necessárias, mediante o refazimento dos Estudos de Viabilidade Econômica**, como forma de estabelecer adequadamente valor de outorga.

4. OUTROS ASPECTOS IDENTIFICADOS

Além dos itens avaliados sob a luz dos fatos e elementos constantes na Denúncia, esta Unidade Técnica também avaliou outro ponto que representa alteração trazida pelo Edital n. 10/2024, em relação ao conteúdo do Edital n. 01/2024.

Esse ponto já havia constado no Relatório Técnico (peça n. 12 do SGAP), que subsidiou a concessão de medida cautelar pela suspensão do certame, e refere-se às exigências de qualificação dos licitantes. Entende-se que a exigência possa interferir efetivamente na delimitação do conjunto de licitantes e, por conseguinte, na apresentação de propostas.

Passamos à análise.

4.1. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

A Seção 13.4 do Edital n. 10/2024 passou a trazer as condições necessárias para a Qualificação Econômico-Financeira, ao passo que a Seção 13.5 apresenta os requisitos para a Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional das companhias licitantes.

No que se refere à Qualificação Econômico-Financeira, o instrumento convocatório estabeleceu a relação de documentos a serem apresentados e a necessidade de comprovação de boa situação financeira.

A situação financeira satisfatória, conforme cláusula 13.4.7 do Edital, poderá ser atestada com a apresentação de Índice de Liquidez Geral (LG), de Índice de Solvência Geral (SG) e de Índice de Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais à unidade. Com isso, ter-se-ia comprovada capacidade financeira suficiente para cumprir com as obrigações contratuais. O item 13.4.7 do Edital estabelece o seguinte:

13.4.7. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial.

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\textit{Ativo total}}{\textit{Passivo circulante} + \textit{Passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\textit{Ativo circulante}}{\textit{Passivo circulante}}$$

Caso os parâmetros exigidos se apresentassem diversos daqueles comumente adotados, essa opção do gestor público deveria estar fundamentada em estudo específico que demonstrasse sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, considerando, sobretudo, sua compatibilidade com o mercado. Isso porque a escolha desses índices tem o potencial de ampliar ou restringir consideravelmente o universo de participantes. Mas, esse não é o caso do instrumento convocatório em tela.

Ainda assim, cumpre transcrever os seguintes excertos do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (...)

(Destaques acrescidos)

Como se vê, o referido dispositivo estabelece que os coeficientes e índices econômicos previstos no edital para fins de habilitação econômico-financeira devem ser devidamente justificados no processo licitatório, sendo ainda vedada a exigência de índices e valores que não sejam usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Também, nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), estampado na Súmula n. 289/2016. *In verbis*:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(Destaques acrescidos)

Nesse contexto, vale destacar também trecho do Acórdão TC n. 1125/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), de relatoria do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Veja-se:

8. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. JUSTIFICATIVA. Para fins de qualificação econômico-financeira, **a exigência de índices contábeis de capacidade financeira não usuais deve ser justificada**, contendo parâmetros atualizados do mercado e atendendo às características do objeto licitado. Trata-se de fiscalização realizada no município de Colatina, cujo relatório de auditoria apontou, dentre as irregularidades, a adoção de índice contábil não usual sem justificativa, em prejuízo à competitividade do certame, no Edital de Concorrência n. 02/2015, cujo objeto era a concessão da prestação de serviço de transporte coletivo urbano. Segundo a equipe técnica foi previsto, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de grau de endividamento menor ou igual a 0,5, não atendendo ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a utilização de índices não usuais requer justificativa, contendo parâmetros atualizados do mercado e atendendo às características do objeto licitado. Após a apresentação de justificativas pelos responsáveis, a área técnica, em sede de análise conclusiva, ressaltou que “a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,5 mostra-se irregular em razão de uso de valor não tido como usual pelo mercado e pela ausência de uma justificativa com fundamentação ‘em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação’, nos termos do Acórdão TCU 2495/2010 – Plenário”. Aduziu, assim, que no caso concreto caberia ao defendente apresentar um estudo do mercado regional de transporte coletivo de passageiros demonstrando que o parâmetro de 0,5 é o usual. Não tendo ocorrido isso, deveria ser aplicada a regra geral (índice igual a 1). Nesse sentido, constatou que a jurisprudência do TCU vem adotando como usual os valores da elencados na IN/SLTI/MP 6/2013, sendo para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira o valor igual ou superior a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG. Ante o exposto O relator corroborou o entendimento técnico quanto à ocorrência da irregularidade, divergindo apenas no tocante à responsabilização dos envolvidos, votando pela imputação de responsabilidade, com a consequente cominação de multa, apenas em relação ao agente responsável pela elaboração do edital, por violação ao art. 31, §5º, da Lei Federal n. 8.666/93. O Plenário, por maioria, deliberou conforme a relatoria.

(Destaques acrescidos)

É importante mencionar que a redação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133/2021) que dispõe sobre a exigência de índices para fins de avaliação de situação econômico-financeira em procedimentos de contratação assemelha-se bastante ao disposto na antiga Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993), para a qual já havia vasta jurisprudência contestando a adoção de EG⁴⁴ menor do que 1,0, como expresso no Acórdão n. 768/2012-TCU-Plenário:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 237 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente; em cientificar a Prefeitura Municipal de Viana/ES, em razão das irregularidades identificadas no edital da concorrência 1/2009, de forma a evitar as mesmas ocorrências em licitações futuras envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, de que deve abster-se de: [...]; (iii) exigir que a empresa licitante apresente, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e EG), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos Acórdão 948/2007-TCU-Plenário e 1291/2007-Plenário).

Também cabe destacar o entendimento exarado no voto do Min. Augusto Sherman Cavalcanti, contido no Acórdão n. 2299/2011 – TCU-Plenário, em análise de caso similar:

22. A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não está conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente adotados) e os exigidos pela empresa, conforme demonstrado pela unidade técnica.

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia

⁴⁴ O Índice de Endividamento Geral (EG) equivale ao inverso do Índice de Solvência Geral (SG), sendo, portanto, inversamente relacionados.

de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.

Pois bem, ao se analisar a previsão de qualificação econômico-financeira contida nesse item do Edital n. 10/2024, constata-se que a exigência de comprovação de índices de liquidez e de solvência iguais ou superiores a 1 (um) refletem os parâmetros usualmente praticados.

Nessa perspectiva, por todo o exposto, tem-se que os índices de qualificação econômico-financeiros e os respectivos parâmetros definidos pelo Município de Patrocínio/MG para o certame guardam relação com os índices e parâmetros comumente utilizados nos procedimentos licitatórios e observam a legislação e jurisprudência sobre o tema. Quanto a esse aspecto, portanto, não há qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

O mesmo, contudo, não se pode afirmar quanto a exigência, pelo Poder Concedente, de qualificação técnica operacional e profissional, que se revela restritiva, conforme se demonstrará a seguir.

Como já registrado, a Seção 13.5 dispõe sobre requisitos de Qualificação Técnica, segregados em “13.5.1. Qualificação Técnica Operacional” e “13.5.2. Qualificação Técnica Profissional”.

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

13.5.1.1. **Prova de inscrição ou registro em nome da licitante** junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU ou Conselho Regional de Administração – CRA, no prazo de validade.

13.5.1.2. **Comprovação de qualificação operacional da empresa** para desempenho de atividade pertinente e compatível com **ESTACIONAMENTO ROTATIVO na modalidade DIGITAL através de atestado(s)** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no(s) qual(is) se indique(m) a execução de, **no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) vagas de estacionamento rotativo.**

(...)

13.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

13.5.2.1. Comprovação que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior detentor de C.A.T.** – Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pela entidade profissional competente (Registro no sistema CREA/CONFEA e/ou CAU e/ou CRA), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços de sistema de estacionamento rotativo pago em via pública em mesmo teor do solicitado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

13.5.2.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) responsável(is) técnico(s) de nível superior em, pelo menos uma das áreas:

13.5.2.2.1. Engenharia de Software;

13.5.2.2.2. Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

13.5.2.2.3. Sistemas de Informação e Tecnologia;

13.5.2.2.4. Engenharia da Computação; ou

13.5.2.2.5. em áreas correlatas.(...)

(Destaques acrescidos)

Como se observa, o Município de Patrocínio/MG estabeleceu diversos requisitos para qualificação técnica operacional e profissional pelas licitantes. Em que pese a boa intenção no estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação técnica, entende-se ser necessária certa cautela no que tange a esses itens, tendo em vista que a exigência demasiada de requisitos de qualificação pode atuar de forma a restringir o universo de licitantes e a própria competitividade do certame.

Nesse sentido, cabe visitar a Lei Federal n. 14.133/2021, uma vez que a contratação em análise é regida subsidiariamente por essa Lei, que assim dispõe sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Embora a Lei Federal n. 14.133/2021 mencione a possibilidade de exigência de registro em entidade profissional competente, quando for o caso, essa exigência deve guardar pertinência direta com o objeto licitado, sob pena de se constituir em excessiva.

Ademais, deve-se pontuar que o instituto de uma concessão possui particularidades e, justamente por este motivo, a própria Lei de Concessões (Lei Federal n. 8.987/95) faz referência ao supracitado dispositivo da Lei Federal n. 14.133/2021 com a expressão “no que couber”. Vejamos o disposto na Lei Federal n. 8.987/95:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, **no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos** e conterà, especialmente:

[...]

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal.

(Destaques acrescidos)

É que a aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei de Concessões não se dá pelo mero preenchimento de lacunas na Lei de Concessões, sob pena de se ferir as particularidades do instituto da concessão.

A doutrina⁴⁵ distingue claramente o instituto da concessão de uma mera contratação administrativa pela Lei de Licitações. Aqui, embora a referência doutrinária seja em relação a antiga Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/93), a lógica é a mesma para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021). Vejamos:

Mas quais seriam os contratos aptos a implementar obras de infraestrutura? Em termos simplistas, são de duas ordens: os de desembolso e os de investimento. Os primeiros dependem do orçamento público e geram uma relação em que o Estado define minuciosamente o que será feito, para depois licitar e contratar o particular para a execução. Exemplo marcante é o tradicional contrato de empreitada, regido pela Lei 8.666/1993 e, mais recentemente, também pelo Regime Diferenciado de Contratações - o RDC. Estes dependem da disponibilidade de receita pública (quem os paga é só o contribuinte). São contratos que envolvem obras de interesse público — o que, por si só, demonstra a necessidade de terem preservada a respectiva segurança jurídica. Já os **contratos de investimento** são aqueles que não dependem prioritariamente de verba pública, mas de aportes privados. O empreendedor angaria recursos (empréstimos com instituições financeiras ou acionistas) e banca o investimento. Depois, será remunerado pelo usuário, com ou sem a participação do Estado na contraprestação (ou em alguns dos investimentos iniciais). **Estes são regidos pelas Leis 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões, que regula as concessões comuns); 11.079/2004 (PPPs, que regula as concessões administrativas e as patrocinadas); 12.815/2013 (Lei Geral dos Portos, que regula as concessões, os arrendamentos e as autorizações portuárias) — entre outras. Aqui, a racionalidade jurídico-econômica é significativamente diversa daquela da dos contratos de desembolso.**

(Destaques acrescidos)

A doutrina⁴⁶ também traz diferenças entre contratos de obra/serviço de engenharia e contratos de concessão:

Exigências editalícias que foquem, precipuamente, na execução de obras ou serviços de engenharia não condizem com o objeto central da contratação. Ora, contratos de concessão de serviço público não são contratos de obras! Ainda que se trate de um projeto *greenfield*, a concessão de serviços públicos tem por escopo principal a delegação à iniciativa privada da gestão prestacional de um serviço público. Isso significa dizer que o objeto principal da contratação não será a execução de obras, estritamente, mas a operação, a prestação do serviço. Eventuais obras podem ser objeto, por exemplo, de uma subcontratação qualificada, sem que isso prejudique a contratação da concessionária pelo Poder Público. Bem por isso, para que sejam atinentes à

⁴⁵ BOCKMANN MOREIRA, Egon. PPPMAIS — Seis pontos-chave para dar início ao debate. Disponível em: <https://pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-pppmais-seis-pontos-chave-para-dar-in%C3%ADcioao-debate>. Acesso em 06/11/2024.

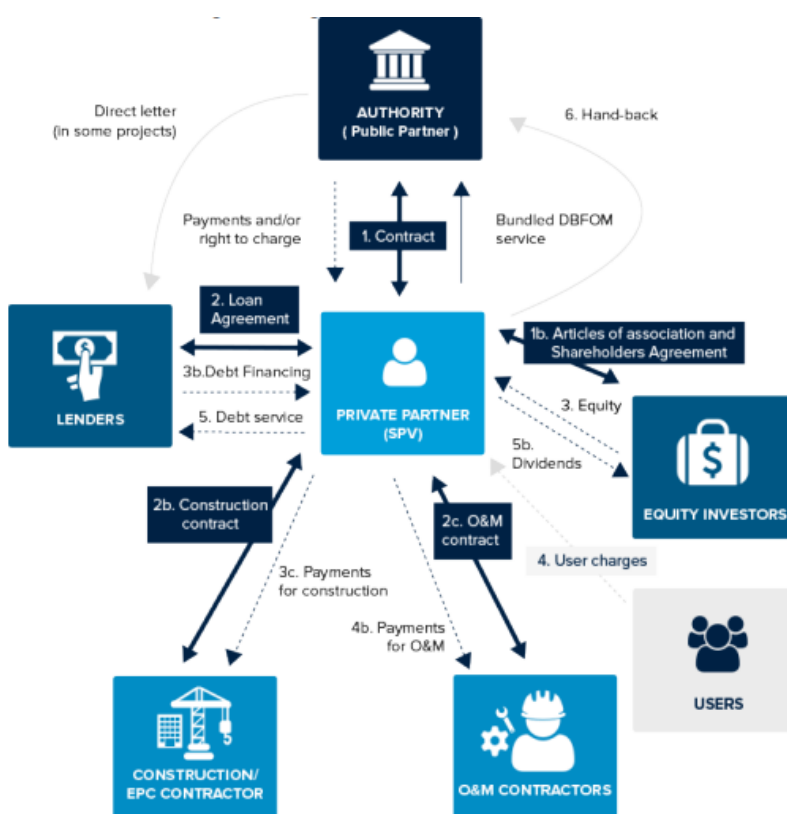
⁴⁶ RILLO, Regina. Qualificação técnica em licitação de concessão de serviço público. 2019. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/qualificacao-tecnica-em-licitacao-de-concessao-de-servico-ublico/>. Acesso em: 06/11/2024.

parcela de maior relevância da contratação, as exigências de qualificação técnica devem buscar comprovar a capacidade da licitante quanto à gestão do respectivo serviço.

Dessa forma, reforça-se que o estabelecimento de exigências demasiadas de qualificação técnica poderia vir a restringir o número de licitantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

Registra-se, assim, que contratos de concessão se assemelham a contratos de gestão, com múltiplos atores envolvidos. A Figura 11 a seguir ilustra bem essa inter-relação.

Figura 11 – Gestão de intervenientes em um contrato de concessão por meio do concessionário⁴⁷



Fonte: APMG Internacional.

E é sob essa ótica que deve ser analisada a exigência constante no item 13.5.1.1 do Edital, que estabelece que a licitante apresente registro junto ao Conselho Regional de

⁴⁷ APMG International. 6.1. Introduction to the Basic PPP Project Structure. Disponível em: <https://pppcertification.com/ppp-certification-guide/61-introduction-basic-ppp-project-structure>. Acesso em 06/11/2024.

Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Administração (CRA).

É que tal exigência, impede a participação individual de empresas que não as de engenharia e administração.

Ocorre que, em concessões, o concessionário tem os meios e incentivos para adquirir no mercado a expertise técnica necessária ao provimento do serviço com a qualidade prevista no contrato. Desse modo, a qualificação técnica deve ser orientada a exigir que a licitante demonstre possuir conhecimento de gestão financeira e experiência no mercado de investimentos.

E aqui é importante ressaltar que **o registro no CREA, CAU E CRA não reflete a capacidade operacional compatível com o serviço concedido**, pois não representa experiência na prestação de serviços de gestão de vagas de estacionamento, tampouco em gestão financeira, **sendo mero documento que atesta inscrição em órgão regulador do setor de engenharia, arquitetura ou administração**.

Desse modo, uma empresa que construiu um complexo habitacional ou que tenha realizado atividades de limpeza em prédios, por exemplo, poderia ser considerada habilitada, sem que essa experiência refletisse qualquer qualificação indispensável à garantia de cumprimento do objeto. **Por outro lado, um fundo de investimento que compõe uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que explora serviços de estacionamento, estaria impedido de participar individualmente deste certame por não poder ter registro no CREA.**

E aqui merece destaque que a boa prática tem demonstrado uma relevante participação de fundos de investimento no mercado de concessões, destacando-se concessões rodoviárias, por exemplo:

O fundo de investimento Via Appia Infraestrutura foi o vencedor do leilão para a concessão do trecho norte do Rodoanel de São Paulo realizado na tarde desta terça-feira, 14, na sede de B3, em São Paulo.

[...]

A oferta de deságio (desconto sobre o valor a ser pago pelo Estado) da vencedora foi de 100% pela contraprestação dos serviços públicos de operação, manutenção e investimentos. Além disso, a empresa ofereceu um deságio de 23% sobre o valor do aporte público necessário para conclusão da obra. O valor estimado em investimentos é de aproximadamente R\$ 3,4 bilhões, segundo o edital publicado em agosto do ano passado. A licitação teve outras três concorrentes.⁴⁸

Ora. Se a capacidade operacional é a demonstração de experiência dos potenciais licitantes na comprovação de que possuem aptidão para executar o objeto e, se o objeto em um contrato de concessões tem como parcela de maior relevância (i) a indispensável captação de recursos no mercado e (ii) a prestação de serviços de gestão de estacionamento rotativo, **a exigência de registro do CREA, CAU OU CRA não reflete nem uma coisa nem outra, configurando tão somente uma barreira de entrada.** Também não se pode perder de vista que os contratos de concessão de serviços públicos e Parcerias Público-Privadas (PPPs) abrangem diversos elementos cuja complexidade não se restringe aos contratos de obras e serviços comuns, demandando a busca por arranjos e soluções técnicas tanto na prestação do serviço público em si, como também na captação e gestão de recursos. Os requisitos de qualificação técnica devem ser estabelecidos visando justamente o incremento da competitividade no certame.

Vale, portanto, que o Poder Público avalie os requisitos de qualificação técnica considerando a lógica subjacente aos contratos de concessão, buscando exigências voltadas para a comprovação de capacidade financeiro-gerencial dos licitantes, diante da experiência com captação e gestão de recursos necessários à prestação dos serviços.

Nesse contexto, depreende-se que as exigências de qualificação econômico-financeira de qualificação técnica profissional são bastantes por apresentarem dúplice função: (i) atrair licitantes capazes de honrar com os investimentos a serem realizados; e (ii) garantir o conhecimento de operação similar. Isso porque permite a concretização da competitividade, sendo o princípio da competitividade elemento nuclear de toda e qualquer licitação.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/leilao-do-rodoanel-norte-e-vencido-pela-via-appia-obra-tem-previsao-de-entrega-para-2026/>. Acesso em 06/11/2024.

Aqui cabe pontuar que o Edital n. 10/2024, na cláusula 13.5.2.1, traz a necessidade de demonstração, pelas licitantes, de requisitos de capacidade técnico-profissional, qual seja a comprovação que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de C.A.T. – Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pela entidade profissional competente (Registro no sistema CREA/CONFEA e/ou CAU e/ou CRA), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços de sistema de estacionamento rotativo pago em via pública. A opção aqui aparenta-se acertada. Contudo, com relação à exigência de prova de inscrição ou registro em nome da licitante no CREA, CAU ou CRA, conforme indicado acima, trata-se de exigência que se revela restritiva, além de inapta a refletir a capacidade técnica necessária à gestão do contrato.

E não se pode perder de vista que aumentar o número de potenciais interessados é dever ínsito a qualquer gestor público responsável por modelar uma licitação, sendo a competitividade, em certa medida, vetor que instrumentaliza e torna viável concretizar outros princípios e valores constitucionais. Ou seja, quanto maior a competição, maior a chance de viabilizar o atendimento dos princípios da eficiência, da economicidade e do próprio atendimento ao interesse público primário. Afinal, com maior competição, tende-se a obter melhores propostas, com menores preços.

Assim, **conclui-se pela irregularidade da cláusula 13.5.1.1. do Edital n. 10/2024, na medida em que se trata de exigência restritiva, além de inapta a refletir a capacidade técnica necessária à gestão do contrato.**

Assim sendo, para a continuidade do certame, entende-se necessário que o Município adeque o Edital de Concessão n. 10/2024 **para excluir a exigência de registro do licitante em entidade profissional competente, diante de seu caráter restritivo.**

Relembra-se, contudo, que foram identificadas diversas outras falhas que vão além de vícios suscetíveis a saneamento, mas que se referem a aspectos fundamentais à estruturação do projeto de concessão e, por conseguinte, ensejam o refazimento dos

Estudos de Viabilidade Econômico Financeira para a retomada do procedimento licitatório.

Nesse contexto, entende-se necessária a manutenção da suspensão cautelar do certame, bem como, em sede de análise de mérito, a determinação de anulação do Edital de Concorrência n. 10/2024, bem como de todo o Processo Licitatório n. 100/2024.

Adicionalmente, caso persista o interesse do Município em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos de Patrocínio/MG, entende-se necessário que:

- Seja **dada ciência** ao Município de Patrocínio/MG da necessidade de que providencie, antes da publicação do novo edital, a exclusão da exigência de registro das empresas licitantes em entidade profissional competente.

5. CONCLUSÃO E MEDIDAS CABÍVEIS

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a versão mais recente do instrumento convocatório para concessão dos serviços de estacionamento rotativo no Município de Patrocínio/MG, apresentada no Edital n. 10/2024, apresenta avanços comparativamente ao Edital n. 01/2024. Como elementos positivos, cita-se a exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes, com a exigência de índices e parâmetros em linha com a literatura, e o aprimoramento da redação da cláusula de reajuste periódico dos preços pagos pelos serviços.

Não obstante, identificou-se que permanece grave irregularidade relacionada ao Estudo de Viabilidade Econômica, sistematizado no Anexo II do Edital, conforme análise constante no subitem 3.3 deste relatório. É que o referido estudo apresenta Valor Presente Líquido (VPL) e, conseqüentemente, uma Taxa Interna de Retorno (TIR) extremamente elevados e inconsistentes, que refletem, sobretudo, uma superestimativa de receitas e o uso de taxa de desconto incorretamente calculada.

Caso não haja adequação desses valores, a manutenção desses parâmetros (VPL e TIR) nos níveis apresentados no Estudo de Viabilidade Econômica tem enorme potencial de impacto negativo ao Poder Público. Isso, porque um VPL muito elevado pode representar enriquecimento sem causa pela concessionária em detrimento dos usuários e do Município de Patrocínio/MG. Por outro lado, uma frustração de receitas e resultados poderia motivar pedidos de reequilíbrio econômico da concessão considerando a TIR de 61,81% calculada, o que seria totalmente desarrazoado e prejudicaria sobremaneira a modicidade tarifária. Soma-se aqui o fato de que o Edital n. 10/2024 permanece incompleto quanto à repartição de riscos e à apresentação de uma matriz de riscos.

A reforçar esse cenário, destaca-se, ainda, a definição de uma Taxa de Ocupação e de uma Taxa de Respeito desprovidas de justificativas e sem aderência a outros casos similares, ou seja, estabelecida arbitrariamente, o que está intrinsecamente associado à inconsistência identificada nos cálculos de viabilidade econômica.

Por fim, foi identificado que, no presente caso, a exigência de prova de inscrição ou registro em nome da licitante no CREA, CAU ou CRA, se revela restritiva, além de inapta a refletir a capacidade técnica necessária à gestão do contrato.

Esse panorama revela que a maioria das falhas identificadas vai além de vícios formais ou pontuais que podem ser corrigidos, representando, em verdade, irregularidades associadas a aspectos estruturais de um processo de concessão. Isso, portanto, demanda **a revisão dos Estudos de Viabilidade Econômica que subsidiam o referido certame.**

Diante desse contexto, entende-se pela necessidade de **manutenção da suspensão cautelar do certame**, a fim de se evitar a concretização dos problemas vislumbrados.

Ademais, em sede de análise de mérito, impõe-se que esta Corte de Contas venha a intervir no sentido de **determinar a anulação do Edital de Concorrência n. 10/2024, bem como de todo o Processo Licitatório n. 100/2024**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, eis que eivado de vícios que ensejam o refazimento dos Estudos de Viabilidade Econômica que subsidiam o referido certame.

Adicionalmente, caso persista o interesse do Município em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos de Patrocínio/MG, entende-se imperativo **que seja dada ciência ao Município de Patrocínio/MG** da necessidade de que providencie, **antes da publicação do edital**, a revisão dos Estudos de Viabilidade Econômico Financeira como forma de solucionar, ao menos, os impactos das inconsistências identificadas, conforme propostas a seguir:

- i. Revise os Estudo de Viabilidade no sentido de ajustar as projeções, fórmulas e parâmetros adotados, a fim de conduzir a uma TIR coerente com esse tipo de mercado e zerando o VPL;
- ii. Promova a correção da inconsistência encontrada no cálculo do Custo de Capital Próprio;

- iii. Reavalie a definição de taxas de ocupação e de respeito, justificando adequadamente os parâmetros adotados;
- iv. Estabeleça outorga compatível com o excedente econômico calculado nos Estudos de Viabilidade Econômica; e
- v. Promova a exclusão exigência de qualificação técnico-operacional que prevê a necessidade de registro dos licitantes em conselho profissional, diante de seu potencial restritivo à competição no certame.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe:

6.1. A **manutenção da suspensão cautelar do certame**, até a decisão definitiva de mérito, a fim de garantir sua eficácia;

6.2. A **citação** do Sr. Lucas Eduardo Silva Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 104.160.246-45, OAB/MG 151.726, subprocurador do Município de Patrocínio/MG, para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista as **irregularidades** apuradas nos subitens 3.3, 3.4, 3.5 e 4 deste relatório, bem como em relação às **determinações** propostas, especificadas no item 5 deste relatório;

6.3. A **determinação** de que, caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente demanda, ele deve ser enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise, acompanhado dos Estudos de Viabilidade Econômica, com as memórias de cálculo feitas por meio de planilhas, em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

À consideração superior,

CFCP, aos 21 de novembro de 2024

Haroldo de Souza Brito
Analista de Controle Externo
TC 3629-1

Israel Freitas Moreira Giovannetti
Analista de Controle Externo CFCP
TC 3542-1



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP



Rômulo José Soares Miranda
Analista de Controle Externo CFCP
TC 3565-1